

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.864 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**IMPTE.(S)** : **CLAUDIA CRISTINA SOBRAL**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO ANDRADE LOPES E OUTRO(A/S)**  
**IMPDO.(A/S)** : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Se os advogados possuem o mesmo endereço profissional; e se peticionam nos autos em conjunto com o mesmo estagiário, não procede a alegação de que a intimação efetivada em nome de somente um deles possa ter acarretado prejuízo à impetrante.
2. A falta de intimação de ato processual faz presumir o desconhecimento da realização do ato pela parte interessada, presunção esta que pode ser desconstituída pelas circunstâncias específicas do caso concreto.
3. Rejeição da Questão de Ordem.

1. Trata-se de Questão de Ordem suscitada por Cláudia Cristina Sobral, nos autos do Mandado de Segurança nº 33.864, em que sustenta não ter sido seu advogado, Henrique Gustavo Ribeiro Jácome,

**MS 33864 / DF**

regularmente intimado do julgamento da ação por esta Primeira Turma, no dia 19.04.2016.

2. Aduz ter o advogado requerido - fls. 20/21, do volume 23, do processo eletrônico -, que todas as publicações se dessem em seu nome, o que não teria sido observado pela Serventia desta Corte, nos termos do art. 1º, I, a e b, da Resolução nº 478/11 .

3. Assevera a ocorrência de prejuízo para a parte, na medida em que, desconhecendo a realização da sessão de julgamento, impossibilitada restou a realização de sustentação oral.

4. Requer a declaração de nulidade do julgamento, com nova inclusão do feito em pauta, intimando-se o representante da parte que atua nos autos. Requer, ainda, a revogação da prisão para fins de extradição decretada em 20.04.2016, restabelecendo-se os efeitos da liminar que vigia até o dia do julgamento declarado nulo.

5. Este é o relatório. **Decido.**

6. Sustenta a impetrante, em síntese, que seu advogado desconhecia a realização da sessão de julgamento do MS 33.864 e que, por esta razão, não pudera assomar a tribuna em defesa de seus interesses, o que ensejaria a nulidade do julgamento.

7. O gênero comunicação processual comporta, em linhas gerais, duas espécies: a *citação*, consistente na chamada formal da parte contrária para que possa se defender; e a *intimação*, que consiste na comunicação formal às partes da realização de um ato no processo, futuro

**MS 33864 / DF**

ou pretérito, de seu interesse.

8. A falta de primeira enseja, sempre e necessariamente, a nulidade do processo; a falta da segunda, pode eventualmente implicar em nulidade quando presumido o prejuízo ou quando haja sua efetiva comprovação. Na citação, o prejuízo ostenta natureza de presunção absoluta; na intimação, a presunção de prejuízo pode ser desconstituída.

8. No caso dos autos, a impetração do *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça é da lavra do advogado **Antônio Andrade Lopes**, subscrita por ele e pelo estagiário **André Messias Spindola Martins**.

9. Posteriormente, o advogado **Antônio Andrade Lopes** substabeleceu, sem reservas (e-STJ, fls. 228), o advogado **Luis Guilherme Queiroz Vivaqua**.

10. Em 06.04.2015, **Luis Guilherme Queiroz Vivaqua** substabeleceu o advogado **Henrique Gustavo Ribeiro Jácome** que, passando a atuar no feito, ainda perante o Superior Tribunal de Justiça, requereu fossem as publicações feitas em seu próprio nome (fls. 20/21, do volume 23, do processo eletrônico).

11. No mesmo dia 06.04.2015, o advogado **Henrique Gustavo Ribeiro Jácome** peticionou nos autos, subscrevendo o pedido formulado conjuntamente com o estagiário de **Antônio Andrade Lopes**, **André Messias Spindola Martins**, como se vê de e-STJ, fls. 841.

12. Curiosamente, observa-se que o advogado efetivamente intimado nestes autos, **Antônio Andrade Lopes**, possui endereço profissional no **SHIS – QI 11 – Conjunto 03 – Lote 18 – CEP 71625-230, Lago Sul, Brasília/DF** (e-STJ, fls. 228) e o advogado que sustenta não ter tido conhecimento da realização da sessão de julgamento possui endereço profissional no mesmo **SHIS – QI 11 – Conjunto 03 – Casa 18 – CEP**

**MS 33864 / DF**

**71625-230, Lago Sul, Brasília/DF** (e-STJ, fls. 841). Isto é: ambos possuem o mesmo endereço.

13. Por outro lado, o advogado efetivamente intimado, **Antônio Andrade Lopes**, possui outro endereço profissional em Brasília, no **CLSW – Bloco A – Sala 144** (e-STJ, fls. 19) enquanto o segundo advogado que atuou no feito, **Luis Guilherme Queiroz Vivaqua**, que substabeleceu **Henrique Gustavo Ribeiro Jácome**, possui endereço profissional na sala contígua, ou seja, no **CLSW – Bloco A – Sala 145** (e-STJ, fls. 837) tudo a revelar que os três advogados atuam nesta causa em conjunto. Causa esta que não pode ser considerada de menor importância.

14. Ou seja: se **Antônio Andrade Lopes**, efetivamente intimado, possui o mesmo endereço profissional de **Henrique Gustavo Ribeiro Jácome**, que sustenta não ter tomado conhecimento da realização do julgamento; e se **Antônio Andrade Lopes** possui seu outro endereço profissional na sala contígua a do escritório de **Luis Guilherme Queiroz Vivaqua**, que substabeleceu **Henrique Gustavo Ribeiro Jácome**, dúvida não há atuem os três em conjunto, o que não justifica, a toda evidência, a alegação de prejuízo por eventual falha de intimação do advogado **Henrique Gustavo Ribeiro Jácome** pela Serventia desta Corte.

14. Corroborando esta conclusão, veja-se a impetração da ação de *habeas corpus* nº 119.221, em que figura como paciente a ora impetrante. A peça é subscrita por **André Messias Spindola Martins**, que subscreve a inicial deste Mandado de Segurança, e-STJ, fls. 18, com **Antônio Andrade Lopes**; e a petição de e-STJ, fls. 841, com **Henrique Gustavo Ribeiro Jácome**.

15. Não há, portanto, qualquer dúvida de que os advogados atuem em conjunto, inclusive com o concurso do mesmo estagiário, não havendo falar-se, por isto, em prejuízo para a parte.

**MS 33864 / DF**

16. Isto posto, rejeito a Questão de Ordem suscitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*